

## PROJETO DE LEI Nº           , DE 2017

(Do Sr. LINCOLN PORTELA)

*Altera a Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, para obrigar os fornecedores a informar eventual inexistência de assistência técnica no município em que será efetivada a comercialização do produto ou a contratação do serviço.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 31 da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação.

*"Art. 31. ....*

*§ 1º As informações de que trata este artigo, nos produtos refrigerados oferecidos ao consumidor, serão gravadas de forma indelével.*

*§ 2º Na oferta e apresentação de produtos duráveis e de serviços, o fornecedor deve informar, além dos elementos obrigatórios descritos no **caput**, a eventual inexistência de assistência técnica no município em que será efetivada a comercialização do produto ou a contratação do serviço."*  
(NR).

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990) tem como um de seus pilares fundamentais a transparência e a boa-fé objetiva nas práticas comerciais, demandando, na oferta e apresentação dos produtos e serviços, informação adequada, precisa e clara aos consumidores.

O juízo que inspira esse dever de informação ampla é a ideia de que, apenas quando integralmente aparelhado com os dados relevantes acerca do produto ou serviço, o consumidor conseguirá exercer de maneira verdadeiramente livre e consciente o ato de consumo.

Uma informação de inequívoca importância na formação do convencimento sobre a utilidade de um bem refere-se às condições de atendimento no momento pós-venda. De fato, a eventual inexistência de assistência técnica na localidade de moradia ou de uso do produto ou serviço pode mesmo transformar um bem que se revelava extremamente interessante em negócio de risco diante dos potenciais custos de remessa e tempo de espera em caso de necessidade de reparo.

Para garantir que essa crucial informação será obrigatoriamente comunicada aos possíveis adquirentes de um produto ou serviço, oferecemos o presente projeto de lei, que modifica artigo 31 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor – que versa sobre os dados de divulgação compulsória – para acrescentar um § 2º e renumerar o atual parágrafo único para § 1º.

Dessa forma, a par de manter a coesão normativa, complementando dispositivo correlato, aproveitamos o rigoroso instrumental do Código para punir os fornecedores que venham a descumprir a vertente determinação.

Conto com a preciosa colaboração dos meus nobres pares para o aprimoramento e posterior aprovação do Projeto.

Sala das Sessões, em                      de agosto de 2017.

Deputado **Lincoln Portela**  
**PRB/MG**